

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

BRUNO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E O REGIME DE
ALTERAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Recife
2017

BRUNO MOREIRA RODIGUES DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E O REGIME DE
ALTERAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha
Cardozo.

Recife
2017

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

BRUNO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E O REGIME DE
ALTERAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador (a)

Examinador (a)

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva, Bruno Moreira Rodrigues da.

S586 O princípio da vedação à decisão surpresa e o regime de
p alteração dos limites objetivos da lide à luz do código de
processo civil de 2015 / Bruno Moreira Rodrigues da Silva. -
Recife, 2017.

49 f.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) –
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Decisão-surpresa. 3. Alteração dos limites
objetivos. 4. Código de processo civil de 2015. I. Cardozo,
Teodomiro Noronha. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã.
III. Título

CDU 340

AGRADECIMENTOS

Aos meus queridos pais, Hugo Rodrigues e Martha Moreira, por todo amor e apoio, aos quais devo tudo.

À minha namorada, Luana Cruz, por todo o suporte nos momentos de tensão.

À Yale Nascimento, colega de turma, que foi fundamental na preparação deste trabalho nessas últimas semanas.

Meus sinceros agradecimentos.

A única coisa mais cara do que a
educação é a ignorância.

Benjamim Franklin

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar o tratamento dispensado ao princípio do contraditório sobretudo em seu aspecto material, tomado como vedação à decisão-surpresa, como norma fundamental a possibilitar o regime de alteração dos limites objetivos da lide no código de processo cuja elaboração foi inspirada no Estado Constitucional. A importância do tema suscitado se revela na necessidade de entendimento das perspectivas inauguradas pelo código recém-inaugurado quanto aos limites objetivos da demanda na construção de um processo legítimo, sem surpresas, orientado para uma prestação jurisdicional mais justa. A hipótese sustentada no presente trabalho é que a vedação à decisão-surpresa é relevante por nortear a alteração dos limites objetivos da lide e propiciar a participação das partes durante o processo em conformidade com as premissas do Estado Constitucional. O objetivo geral do estudo é analisar o redimensionamento do princípio do contraditório, manifestado na vedação à decisão surpresa, no novo código processual frente à possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide. A metodologia utilizada é o estudo descritivo, qualitativo, através de revisão bibliográfica. O método adotado foi o analítico hipotético-dedutivo. Após o desenvolvimento da análise, no percurso discursivo dos referenciais teóricos apresentados nos capítulos desta pesquisa, concluiu-se que é fundamental a observância do contraditório na promoção da alteração dos limites objetivos da demanda para evitar a decisão-surpresa como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais no curso do processo uma vez que a nova concepção processual inaugurada com as premissas do Estado Constitucional visa propiciar condições de um processo mais democrático e justo.

Palavras-chave: Decisão-surpresa; Alteração dos Limites Objetivos; Código de processo civil de 2015.

ABSTRACT

The purpose of this study was to analyze the treatment of the contradictory principle, especially in its material aspect, taken as a surprise decision, as a fundamental rule to enable the regime to change the objective limits of the process code that was inspired in the Constitutional State. The importance of the subject raised is revealed in the need to understand the perspectives inaugurated by the newly inaugurated code on the objective limits of demand in the construction of a legitimate process, without surprises, oriented towards a fairer jurisdictional rendering. The hypothesis supported in the present work is that the closure of the surprise decision is relevant because it guides the alteration of the objective limits of the lide and propitiates the participation of the parties during the process in accordance with the premises of the Constitutional State. The general objective of the study is to analyze the resizing of the contradictory principle, manifested in the closure of the surprise decision, in the new procedural code against the possibility of changing the objective limits of the lide. The methodology used is the descriptive, qualitative study, through a bibliographic review. The method adopted was the hypothetic-deductive analytic. After the development of the analysis, in the discourse course of the theoretical references presented in the chapters of this research, it was concluded that it is fundamental the observance of the contradictory in the promotion of the alteration of the objective limits of the demand to avoid the surprise decision as a way to guarantee the effectiveness of the Fundamental rights in the course of the process since the new procedural conception inaugurated with the premises of the Constitutional State aims to provide conditions for a more democratic and fair process.

Keywords: Surprise-decision; Change of Objective limits; Code of Civil Procedure of 2015.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	8
2	O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	11
2.1	Da vedação à decisão-surpresa.....	15
2.2	Da atividade judicial como destinatária do princípio do contraditório.....	19
3	DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	24
3.1	Alteração do pedido e da causa de pedir: limites objetivos da lide.....	27
3.2	Considerações sobre a orientação da sentença pelo pedido e pelo contraditório.....	28
4	ANÁLISE JURÍDICA.....	32
4.1	Da possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide até a sentença.....	32
4.2	Alteração dos limites objetivos da lide como negócio processual.....	35
4.3	Do contraditório no reconhecimento da prescrição pelo juiz <i>ex officio</i>	37
4.4	Vedação à decisão-surpresa: necessidade.....	39
4.5	O processo como dimensão de Direito Fundamental no Estado Constitucional.....	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o direito no Estado brasileiro foi regido por um código de processo promulgado nos anos 70 (1973), e que, apesar das inúmeras reformas por que passou, não se mostrou capaz de acompanhar o desenvolvimento das teorias jurídicas e a influência do Estado Constitucional no direito contemporâneo. Com o objetivo de dar maior coesão à sistemática processual do direito brasileiro em atendimento aos tempos atuais, foi promulgado um novo código de processo civil em 2015, elaborado para, potencialmente, dar condições a um processo mais célere, justo e democrático.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações e aperfeiçoamento de técnicas que devem ser estudadas para a melhor aplicação do direito. O código vigente valoriza sobremaneira os princípios constitucionais. Prestigia o contraditório em seu aspecto formal e material em diversos trechos do diploma legal. Do princípio do contraditório surgiu a vedação à decisão-surpresa como norma fundamental do novo código. Outra novidade se deu no campo do regime de alteração dos limites objetivos da lide, representados pelo pedido e pela causa de pedir. Adota-se, em princípio, a flexibilização da alteração da demanda com a inafastabilidade de participação das partes pelo contraditório.

O presente estudo busca entender o princípio da vedação à decisão-surpresa como aspecto material do princípio do contraditório e compreender o regime de alteração dos limites objetivos da lide à luz do no novo código em razão das incertas interpretações que poderão ser atribuídas a esses institutos no dia a dia da prática forense.

A importância do tema suscitado se revela na necessidade de entendimento das perspectivas inauguradas pelo código recém-inaugurado quanto ao regime de alteração dos limites objetivos da demanda na construção de um processo legítimo, sem surpresas, orientado para uma prestação jurisdicional mais justa.

Diante do cenário apresentado, é razoável indagar-se: qual a relevância da valorização do aspecto material do princípio do contraditório, manifestado como

norma que veda a prolação da decisão surpresa, frente ao regime de limitação objetiva da lide à luz do novo código de processo civil?

A hipótese sustentada no presente trabalho é que a vedação à decisão-surpresa é relevante por nortear a alteração dos limites objetivos da lide e propiciar a participação das partes durante o processo em conformidade com as premissas do Estado Constitucional.

O objetivo geral do estudo é analisar o redimensionamento do princípio do contraditório, manifestado na vedação à decisão-surpresa, no novo código processual frente à possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide.

Como objetivos específicos têm-se: identificar as características do princípio do contraditório em seu aspecto material no CPC/15 como norma de vedação à decisão surpresa; identificar os destinatários do princípio; analisar o regime dispensado pelo CPC/15 aos limites objetivos da demanda; relacionar a limitação objetiva da lide pelo contraditório com a construção da decisão do juiz.

A metodologia utilizada é estudo descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, jurisprudência, legislação nacional e legislação específica sobre a temática.

O primeiro capítulo tratará das bases do reconhecimento do aspecto material do princípio contraditório até o privilegiado tratamento do princípio no CPC/15; destacará a vedação à decisão-surpresa como norma fundamental do sistema; e identificará os destinatários da norma ressaltando a postura ativa do juiz exigida pelo novo código.

O segundo capítulo abordará o pedido e a causa de pedir na formação dos limites objetivos da demanda no CPC/15; o regime de alteração dos limites da demanda; e a relação de congruência desses elementos com a decisão final do juiz.

O terceiro capítulo, por fim, destinar-se-á a analisar a possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide até a sentença; a flexibilização do regime de alteração objetiva da lide como negócio processual; a atuação *ex officio* do juiz no

reconhecimento da prescrição sem contraditório; a necessidade e a violação da vedação à decisão surpresa; e os aspectos do processo como Direito Fundamental no Estado Constitucional.

2 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) conferiu maior poder aos princípios constitucionais. Na verdade, dedicou o primeiro capítulo às normas fundamentais que deverão reger o processo em congruência com todo o sistema jurídico. Destaca-se entre as normas orientadoras, o princípio do contraditório, que se apresenta nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC/15.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) já elencava o contraditório e a ampla defesa como garantias fundamentais do indivíduo.¹ O CPC de 2015 redimensionou essas garantias constitucionais zelando por sua efetividade.

Inicialmente a doutrina entendia o contraditório como a possibilidade de manifestação de uma parte acerca das alegações da parte adversa. Nesses termos, Almeida dos Anjos:

Revela-se, assim, o princípio do contraditório como sendo aquele que permite à parte, em um processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito de se manifestarem sobre todas as alegações e documentos que são produzidos nos autos pela parte adversa, buscando a paridade de tratamento na relação processual.²

Apesar de elevado ao plano constitucional desde a Constituição de 1946 (art. 141, § 25), há muito entende-se que o princípio do contraditório não se limita a garantir a contradita formal no processo judicial ou administrativo. Sem menosprezar a origem e a evolução histórica do instituto, em verdade, o princípio do contraditório passou a desenvolver uma nova roupagem a partir dos estudos do professor francês Elio Fazzalari no final da década de 50 acerca do “processo” e do “procedimento”. Para o doutrinador, o processo seria uma estrutura dialética de procedimento.

Fazzalari *apud* Nunes afirma que:

¹ CRFB/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).

² ALMEIDA DOS ANJOS, Ana Lúcia Freire de. Os princípios constitucionais e as normas fundamentais no novo código de processo civil. **Revista da EJUSE**, nº 25. 2016. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/25.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017, p. 26.

Existe processo, então, quando no *iter* de formação de um ato existe contraditório, isto é, é consentido aos interessados de participar à fase de reconhecimento dos pressupostos sobre condições de recíproca paridade, de desenvolver atividades da qual o autor do provimento deve levar em consideração, os quais resultados ele pode desatender, mas não impedir.³

Percebe-se do excerto acima a relevância reservada ao contraditório como estrutura a suportar o próprio sistema jurídico processual e que exige a participação técnica das partes no curso de formação das decisões.

Antes mesmo da promulgação da CRFB/88, parte da doutrina brasileira já se posicionava sobre o tema, cingindo lições de doutrinas estrangeiras para consolidar as premissas que serviriam de base à elaboração do novo dimensionamento do instituto.

Neste sentido, Rangel expõe:

Embora o cenário jurídico da época fosse completamente diferente daquele instaurado a partir de 1988, Candido Rangel Dinamarco, por exemplo, se posicionava desde os idos de 1982 pela adoção de um contraditório que assegurasse a participação efetiva ao longo de todo o curso do procedimento, a colaboração no exercício da jurisdição, o poder de influência das partes sobre o convencimento do juiz e a informação. José Carlos Barbosa Moreira não destoava desse entendimento ainda naquela década.⁴

A maturidade do instituto foi sendo moldada através das décadas seguintes. Além da doutrina, a jurisprudência passou a reconhecer o novo aspecto do contraditório em seus julgados a partir da interpretação dos casos à luz da CRFB/88. Pode-se trazer à colação o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar Mandado de Segurança em que a parte impetrante alegava ter tido cancelado o pagamento de sua pensão especial sumária e unilateralmente pelo presidente do Tribunal de Contas da União, sem ouvi-la, em plena violação aos direitos do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e direito adquirido.

In verbis, tem-se a ementa do MS 24.268/MG, julgado no ano de 2004 pelo STF, que determinou a observação do princípio do contraditório e da ampla defesa:

³ NUNES, Dierle José Coelho. Da Teoria Fazzalariana de processo: o processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. **Revista IOB de direito civil e processual civil**. v.8, n.43, set./out. Porto Alegre: Síntese, 2006, p. 213.

⁴ RANGEL, Rafael Calmon. Contraditório colaborativo e postura dos sujeitos do processo: uma reflexão necessária. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. v.12, n.69, nov./dez. Porto Alegre: Magister, 2015, p. 71.

Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV).⁵

Pode-se ainda analisar que um dos precedentes que deu origem à súmula vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) cujo enunciado é “a falta de defesa técnica não ofende a Constituição” foi o Recurso Extraordinário nº 434059. No julgado de 2008, a suprema corte foi concisa ao descrever as características da ampla defesa, enunciando que “(...) se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988”.⁶

Tradicionalmente conexos, inclusive no texto constitucional (art. 5º, LV, CRFB/88), a doutrina distingue a ampla defesa do contraditório. Em termos gerais entendia-se que a ampla defesa qualificava o contraditório. Modernamente, entende-se que “a ampla defesa é ‘direito fundamental de ambas as partes’, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório”.⁷

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS 24.268/MG**, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004.

⁶ _____. Supremo Tribunal Federal. **RE 434059**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008.

⁷ Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 85.

Segundo Tucci⁸, “o contraditório é considerado um fenômeno estrutural e objetivo do processo, que se materializa no procedimento, pela participação das partes na formação da decisão judicial, o direito de defesa exprime a necessidade de uma defesa técnica”. Além disso, entende-se atualmente o princípio do contraditório como a própria manifestação do Estado democrático no processo, conferindo-lhe ainda dois elementos que garantem a efetividade da norma fundamental: a participação e a possibilidade de influenciar a decisão do julgador.

Neste sentido, Didier Junior :

O Princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder. O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.⁹

Nesta toada, é muito mais ampla a concepção de democratização do processo descrita por Rangel.¹⁰ Para ele, a participação dos cidadãos deve ocorrer em todas as áreas que compõem a estrutura do Estado, inclusive, no processo. Sustenta a necessidade de o processo ser encarado, pensado e aplicado sob as luzes emanadas do Estado Democrático de Direito.

Rangel sistematiza a participação democrática no ambiente processual da seguinte forma:

A rigor, esse ‘direito de influência’ não chega a ser uma novidade, porquanto o direito de participação dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, assegurado como princípio fundamental pela Constituição da República de 1988 (art. 1º, § 1º), não se restringe à escolha dos representantes políticos, mas se espraia por todas as áreas que compõem a própria noção de Estado, como saúde (art. 198, III), assistência social (art. 204, II), educação (art. 205), cultura (art. 216-A), como forma mesmo de se efetivar direitos e garantias destinados a eles próprios cidadãos, não havendo porque ser diferente no ambiente do processo, que representa um dos mais importantes instrumentos de participação popular.¹¹

A doutrina mais atual consagra o princípio do contraditório fundindo a ampla defesa em sua concepção, tomando-a como o aspecto material de um único direito fundamental.

⁸ TUCCI, José Rogério CRUZ e. Garantia Constitucional do contraditório no projeto do CPC: análise e proposta. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. v.7, n.38, set./out. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 5.

⁹ DIDIER JR., op., cit., p. 78.

¹⁰ RANGEL, op. cit., p. 71.

¹¹ Ibid., p. 68.

2.1 Da Vedação À Decisão Surpresa

Uma das novidades encartadas no novo código de processo civil vem expressa no artigo 9º. O dispositivo proíbe que uma decisão seja proferida sem que a parte prejudicada seja previamente ouvida.¹²

O contraditório possui uma dimensão formal e outra substancial. O primeiro aspecto é o que garante à parte o direito de ser comunicada, de participar do processo, de ser ouvida. Constitui no conteúdo mínimo do princípio. A dimensão substancial, porém, consagra o “poder de influência”. É sob esse aspecto que recai os argumentos da parte; exige-se a possibilidade de a parte influenciar no conteúdo da decisão. Assim, o mencionado artigo trata, na verdade, da materialização do aspecto substancial do contraditório.

Segundo Rangel houve “uma verdadeira transformação não só no modo de se enxergar, mas principalmente no de se operacionalizar o instituto”. Reforça o argumento na constatação do abandono da satisfação do contraditório com a oportunidade de manifestação do requerido, transmutada no exercício de efetiva influência com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa no curso do processo e sobre a formação de decisões racionais.¹³

O CPC/15, no entanto, não suprimiu a possibilidade de oitiva da parte antes de tomada de decisão pelo juiz de forma inflexível. O parágrafo único¹⁴ do art. 9º traz como exceções as tutelas de urgência, as tutelas de evidência fundadas em prova documental - na hipótese de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante ou se tratar de pedido reipersecutório em contrato de depósito -, e a decisão que determina a expedição de mandado (de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou não fazer) em sendo evidente o direito do autor nas ações monitórias. Frise-se que o rol não é

¹² CPC/15. Art. 9º “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

¹³ RANGEL, op. cit., p. 70.

¹⁴ CPC/15. Art. 9º “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701”.

exaustivo, a exemplo da decisão liminar prevista no art. 562¹⁵ do CPC, que autoriza a expedição de tutela antecipada possessória (que também é tutela de evidência).

O que ocorre com as hipóteses em que se permite de plano a prolação de decisão contra uma parte sem sua participação não é o tolhimento do contraditório. A doutrina admite essa situação em determinados casos em que o contraditório será concretizado em um momento posterior, chamam-no de contraditório diferido.

Neves faz severas críticas ao inciso I do parágrafo único, pois, em seu ponto de vista, dá-se a ideia de que qualquer tutela de urgência possa ser concedida sem a participação da parte contrária. Complementa a interpretação do dispositivo para enfatizar que “não basta ser tutela provisória de urgência, mas que nesta haja risco de perecimento do direito e/ou ineficácia da tutela pretendida para se excepcionar a regra consagrada no *caput* do art. 9º do Novo CPC”.¹⁶

É ainda mais contundente o ilustre doutrinador ao criticar a opção legislativa de excluir as situações caracterizadas pelo abuso de direito de defesa e pelo manifesto propósito protelatório da parte da possibilidade de admissão do contraditório diferido nos termos do parágrafo único do art. 9º do CPC/15. Para ele, essas hipóteses poderiam constar neste rol uma vez que existem outras maneiras na sistemática do código processual que permitem sancionar o réu que der causa à procrastinação processual.

É enfático Neves neste sentido:

[...] O texto legal não deixa margem a dúvidas de que a concessão de tutela da evidência, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, só poderá ser concedida por meio do contraditório tradicional. Enquanto os atos de abuso de direito de defesa são atos processuais praticados durante o processo, os atos com manifesto propósito protelatório são praticados fora do processo, evidentemente gerando consequências processuais. A redação do dispositivo legal ora comentado segue o equívoco do artigo do CPC/1973 porque o mero propósito não é suficiente para ensejar a antecipação de tutela, sendo necessário que o ato praticado efetivamente tenha protelado a entrega da prestação jurisdicional. Ainda que o objetivo do réu tenha sido tornar mais moroso o trâmite processual, se não conseguiu no caso concreto atingir efetivamente tal propósito, não haverá nenhum prejuízo ao andamento do processo. Poderá até mesmo ser punido por ato de litigância de má-fé (art. 80 do NCPC), atentatório à dignidade da jurisdição (art. 77, IV, do NCPC)

¹⁵ CPC/15. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 48.

ou atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do NCPC), mas não haverá razão para antecipar a tutela como forma de sancionar o réu.¹⁷

É importante ainda destacar a utilidade da vedação à decisão surpresa. O texto do código é claro ao prever que a vedação deve atingir decisão que prejudique a parte que não teve a oportunidade de ser ouvida. Assim, será completamente inútil alegar nulidade de atos ou do processo como um todo se provenientes de uma decisão que não seja prejudicial à parte, corroborando com o brocardo jurídico *pás de nullité sans grief* (não haverá nulidade sem prejuízo). Nesta senda, o próprio código processual traz situações em que o contraditório é postergado por trazer benefício à parte que não teve oportunidade de se manifestar, é o que ocorre no julgamento liminar de improcedência (art. 332) e no indeferimento da petição inicial (art. 330). É também o que fundamenta a necessidade de o relator ouvir o recorrido apenas se for dar provimento ao recurso (art. 932, V) e da oitiva do embargado apenas se a o acolhimento dos embargos de declaração implicar modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º). Caso a decisão permanecer inalterada, mesmo com o acolhimento dos embargos, não há razão pra ouvir antes o embargado.

Diversos outros dispositivos espalhados pelo novo código de processo civil evitam decisão surpresa contra a parte. Em especial nos casos que gerem sanção, a decisão deve preceder de oitiva da parte a ser prejudicada. Assim, exige-se do juiz que advirta o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, dando oportunidade à parte para que se explique antes de possível aplicação de sanção, nos termos do art. 772, II, do CPC/15.¹⁸

Também é o caso de aplicação de multa decorrente de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77º, § 2º, do CPC/15. O § 1º do dispositivo exige a advertência pelo juiz de que o ato da parte (ou de quem, de qualquer forma, participe do processo) que deixe de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais ou crie embaraços para sua efetivação ou, ainda, pratique inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso constitui ato atentatório à dignidade da justiça ensejando a aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta. A ausência da advertência no

¹⁷ NEVES, op., cit., p. 48-50.

¹⁸ CPC/15. Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; (...).

mandado para cumprimento da diligência é obstáculo para a aplicação da multa nos termos do artigo mencionado, sob pena de desrespeito ao princípio do contraditório. Tem-se aí a oportunidade de a parte recalcitrante, sabendo das possíveis consequências, demonstrar ao magistrado as razões pelas quais não cumpriu a ordem, ou não a fez cumprir, ou até mesmo para demonstrar que a cumpriu ou que não criou obstáculo para seu cumprimento.¹⁹

Quanto aos pronunciamentos do juiz, é importante ressaltar o cuidado do legislador com a possibilidade de conhecimento de fato novo de ofício pelo juiz da causa. Nesse caso, o juiz deverá ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir, nos exatos termos do art. 493 c/c parágrafo único.²⁰

O juiz pode, portanto, levar em consideração *ex officio* fato superveniente relevante para a solução da causa. Para isso, deverá observar o contraditório. Incide aí a regra prevista no art. 10²¹ do CPC, também consagrador do princípio do contraditório. O mesmo princípio orienta o art. 933, *caput*²², do CPC, que determina a intimação das partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias sobre fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício e ainda não examinada, constatada pelo relator, e que deva ser considerada no julgamento do recurso.

De acordo com Nunes, “o contraditório impede que as partes venham a ser surpreendidas pelo teor das decisões judiciais até mesmo no tocante às matérias que devem ser conhecidas de ofício”. Demonstra, em seguida, que tal orientação já faz parte da esfera processual do sistema tedesco e francês, diplomas que exigem a

¹⁹ CPC/15. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

²⁰ CPC/15. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

²¹ CPC/15. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

²² CPC/15. Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

apresentação das alegações das partes quanto a matérias suscitadas de ofício pelo magistrado, evitando que a atuação do juiz se caracterize pelo prisma da surpresa. Portanto, pode o juiz conhecer de matéria de ordem pública de ofício contanto que, antes de decidir, ouça o que as partes têm a dizer.²³

Neste ponto cabe uma distinção. O juiz pode agir de ofício, isto é, sem ser provocado. O juiz não pode, no entanto, agir sem ouvir as partes. Desse modo, caso o órgão jurisdicional vislumbre a solução de um litígio com argumento, questão jurídica ou questão de fato não postos pelas partes no processo, deverá submeter essa nova abordagem à discussão dos litigantes antes de decidir. Permite-se assim o exercício da cooperação do poder jurisdicional e evita-se a prolação de uma decisão-surpresa.

A proibição à decisão surpresa tem o condão de reforçar a própria credibilidade no Judiciário funcionando como legitimadora dos julgados, conforme lição de Rangel, “na medida em que todos os sujeitos do processo exercem uma verdadeira ‘atividade cocriadora’ das decisões emanadas do Poder Judiciário”.²⁴

2.2 Da Atividade Judicial Como Destinatária Do Princípio Do Contraditório

A necessidade de ofertar às partes oportunidade para manifestação acerca de questões fáticas ou jurídicas bem como dar ensejo à participação prévia dos litigantes na formação da decisão não abrange toda a extensão sobre a qual o princípio se projeta.

Tem-se atualmente que o processo é um procedimento em contraditório. A legitimação do processo por intermédio do contraditório pressupõe a participação do magistrado. Logo, o princípio do contraditório irradia-se sobre toda a relação jurídico-processual, alcançando além das partes o próprio órgão jurisdicional. Diz-se até, nas palavras de Aronne e Jobim, que o novo código de processo civil “constrange o julgador, afirmando que sua postura passiva de resolver casos com decisões já estandardizadas não se configuram como prestação jurisdicional

²³ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. O princípio do contraditório e suas formas no processo civil. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**. v. 12, n.85, set./out. Porto Alegre: Síntese, 2013, p. 84.

²⁴ RANGEL, op. cit., p. 72.

adequada”.²⁵ Relevante expressar o contexto em que os mestres analisaram a atividade judicial. Para eles, o amplo acesso ao Poder Judiciário conferido pela Carta Magna, sobretudo à luz da gratuidade da justiça aos necessitados e do acesso irrestrito à máquina jurisdicional do Estado, acabou por refletir no judiciário por meio de decisões judiciais em massa e de péssima qualidade, que conflitavam com a ordem constitucional ao violar princípios e regras basiladoras do devido processo legal. Essa situação, paradoxalmente ao acesso ao judiciário, afastava o exercício da cidadania na busca pela tutela estatal. O novo modelo processual, por sua vez, busca a aproximação do jurisdicionado com a participação dos sujeitos e nova atuação do juiz, para que, juntos, construam a decisão judicial.

É função do juiz zelar pelo efetivo contraditório. Essa disposição vem expressa na parte final do art. 7º²⁶ do CPC, revelando a importância dada pelo código a essa atribuição do magistrado ao dispô-la no capítulo dedicado às normas fundamentais do processo civil. Mais adiante, no art. 139, I²⁷, do CPC, impõe-se ao juiz o dever de assegurar às partes igualdade de tratamento no exercício de sua atividade diretiva do processo.

Entre as formas atuação diretiva do magistrado no exercício do zelo pelo contraditório pode-se destacar a participação ativa do juiz no procedimento. Até o próprio impulso oficial do processo pode ser considerado como um reflexo do contraditório na medida em que o juiz deve conduzir o processo, segundo as regras do procedimento, de modo a realizar o escopo da função jurisdicional (o processo é instrumento público de atuação da justiça).

Dessa maneira, o juiz tem o dever de determinar ou realizar os atos necessários à melhor solução do caso concreto, independentemente de requerimento das partes. Essa participação ativa do juiz pode ser percebida, por exemplo, no art. 3º, § 3º²⁸, do CPC, que determina que o órgão jurisdicional estimule

²⁵ ARONNE, Ricardo; JOBIM, Marco Félix. Sentença e processo de conhecimento no direito civil do Estado Social contemporâneo: reflexões de processo e direito civil-constitucional. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. v.12, n.67, jul./ago. Porto Alegre: Magister, 2015, p. 14.

²⁶ CPC/15. Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (grifo nosso)**.

²⁷ CPC/15. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (...).

²⁸ CPC/15. Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

a solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. As atividades diretivas do juiz também se evidenciam na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357 do CPC). Na ocasião, o magistrado, em termos gerais, resolve questões incidentais pendentes, tal qual a determinação da regularização da representação da parte.

A atividade probatória também conta com a participação ativa do juiz, pois importa ao aperfeiçoamento da cognição. Dessa forma, interessa ao magistrado viabilizar a melhor instrução possível do feito de modo a alcançar uma solução mais justa. Ilustra a situação o dispositivo insculpido no art. 438 do CPC/15, que permite ao magistrado requisitar documentos, certidões, etc. não apresentados pelas partes, mas que interessam à prova dos fatos alegados, o que revela a postura ativa do juiz.

Segundo Nunes, admite-se ainda que o juiz construa o procedimento adequado ao direito de defesa. É o que ocorre nas hipóteses de embargos de declaração com eficácia infringente. A possibilidade de transmutação da condição de vencedor da parte para a de vencido no julgamento do recurso opera a modificação substancial do julgado, o que dá ensejo ao contraditório a fim de que o embargado tenha oportunidade de oferecer suas contrarrazões, sob pena de nulidade. Apesar de não ser novidade na prática forense, a conduta de o magistrado oportunizar ao embargado sua defesa efetiva frente aos possíveis efeitos modificativos do julgado ressalta a importância do diálogo entre os sujeitos processuais nos casos em que a legislação é omissa.²⁹

Neste sentido, Monteiro Neto ensina:

O juiz participa do contraditório também pelo diálogo. Segundo a moderna ciência processual, a equidistância do magistrado perante as partes não é prejudicada pela aproximação do juiz às minúcias do caso concreto, quando, tecendo considerações sobre as pretensões ou sobre as provas, apresenta aos litigantes um prognóstico dos deslindes da demanda; essa conduta não implica o prejulgamento (ilegítimo) da demanda, pois há limites para essa participação. Muito pelo contrário, essa conduta do juiz tem importante função no dever conciliatório que lhe incumbe (§ 3º do art. 3º do novo CPC). O mesmo ocorre quando proferida decisão acerca da distribuição dos ônus probatórios.³⁰

²⁹ NUNES, op., cit., p. 83.

³⁰ MONTEIRO NETO, João Pereira. **O redimensionamento do princípio do contraditório no novo código de processo civil**. Revista de doutrina e jurisprudência. n. 50, jan./jun. Brasília, 2015. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98475/redimensionamento_principio_contraditorio_monteiro.pdf. Acesso em: 15. abr. 2017, p. 425.

O que ocorre, na visão de Rangel, é que, à luz do novo código de processo civil, o processo deixou de ser uma estrutura verticalizada para se tornar uma composição horizontal com atuação do juiz ao lado das partes na construção de suas decisões.³¹

A esse respeito ensina Rangel:

Não há como negar que o novo Código consagra uma radical mudança de foco na visão tradicional do contraditório, proporcionando que o juiz abandone a 'relação de verticalidade' para com as partes, até hoje existente, para se posicionar como que ao lado delas na condução do processo, no debate das questões relevantes para formação de seu convencimento e na produção de provas, atuando em um arranjo interativo destinado à elaboração conjunta do julgado, que, como destinatários últimos, estarão obrigadas a obedecer.³²

Admite, no entanto, que a postura verticalizada do julgador deve prevalecer em diversos momentos, a exemplo da limitação dos números de testemunhas ante a complexidade da causa (art. 357, § 7º) e o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único) – na fase de produção de provas, chegando ao ápice no momento de prolação da sentença.

Deixa claro Rangel que:

Nesta etapa (fase probatória), possivelmente a posição do magistrado sofreria alguma alteração no que concerne à angulação de sua relação com as partes, para que os trabalhos pudessem ser conduzidos de forma paritária e contidos eventuais abusos. Dito de outro modo, a relação começaria a se 'verticalizar', embora ainda persistissem alguns deveres inerentes à fase em que a 'horizontalidade' era a regra, dando origem a uma relação mista. [...] Encerrados os debates e inexistindo qualquer questão ou dúvida pendente, talvez surja o momento por excelência em que o juiz assume efetivamente a posição de vértice, mais equidistante possível das partes, pois os autos lhe serão encaminhados à conclusão para prolação da sentença (art. 366). Nesse ponto, parece ser possível afirmar que a 'verticalidade' será a regra, haja vista a imposição constitucional e legal de proferir sentença em estrita observância ao dever de fundamentação analítica (art. 489).³³

Segue, ainda, o autor salientando a atuação do magistrado no processo. O doutrinador enxerga a nova estrutura do código processual como ambiente de concreção dos princípios constitucionais. O novo modelo exige um contraditório colaborativo e mudança na postura dos sujeitos processuais. A mentalidade que emprega é a de que o princípio da cooperação (expresso no art. 6º do CPC/15) abrange todos os participantes do processo, inclusive o juiz. Destaca também a

³¹ RANGEL, op., cit., p. 68.

³² Ibid, p. 68.

³³ Ibid, p. 76-78.

operacionalização do saneamento e organização do processo pelo operador do direito. Neste momento processual, seriam fixadas as bases comuns mínimas sob o auxílio e supervisão do magistrado, sobre as quais se sedimentariam as principais questões a serem enfrentadas para a prolação da decisão, o que facilitaria o trabalho dos envolvidos naquela demanda específica uma vez que todos estariam cientes do eixo sobre as quais o procedimento se desenvolveria dali por diante.

Ainda há que se considerar que o juiz é imparcial e manter-se equidistante das partes promovendo o diálogo entre as mesmas é seu dever, e não pode ser considerada como atividade estranha que inquina de ilegitimidade sua atuação. Pelo contrário, é a exata medida de equilíbrio processual que se busca.

3 DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O artigo 319 do CPC/15 elenca os requisitos da petição inicial. Encontram-se nos incisos III e IV³⁴ do dispositivo a previsão da indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (III) assim como o pedido com suas especificações (IV). Não se trata de nenhuma inovação legislativa em comparação com o revogado código de 1973, mas algumas considerações devem ser analisadas.

A petição inicial é a peça pela qual o demandante requer a tutela judicial do Estado-juiz. Portanto, seus elementos devem preencher adequadamente os requisitos expressos do código com o fito de cooperar com a atividade judicante. Dessa forma, a peça inaugural deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que formam a denominada causa de pedir.

A causa de pedir é o fato da vida apresentado – jurídico em razão da incidência da hipótese normativa sobre ele – e a relação jurídica, efeito do fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento de seu pedido. A causa de pedir compõe-se do fato (causa remota) e do fundamento jurídico (causa próxima) ligados pela relação jurídica das partes. Assim, vale dizer: a atividade legislativa típica faz surgir leis no ordenamento jurídico. Esse direito positivo tem como características a generalidade e a abstração. O enquadramento da situação concreta narrada na lide à previsão abstrata contida no ordenamento jurídico positivado consubstancia a causa de pedir próxima.³⁵

A regra jurídica incide sobre os fatos jurídicos quando estes são produzidos e deles se irradiam a eficácia jurídica. Portanto, essa eficácia provém da juridicização dos fatos (da incidência da regra jurídica sobre os fatos, tornando-os fatos jurídicos). Por isso deve o autor expor todo o quadro fático em sua peça inaugural com o objetivo de alcançar o efeito jurídico perseguido assim como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito, isto

³⁴ CPC/15. Art. 319. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; (...).

³⁵ DIDIER, JR., op. cit., p. 551-552.

é, deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto.

Daí a irretocável lição de Didier Junior:

Adotou o nosso CPC a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, segundo a qual se exige do demandante indicar, na petição inicial, qual o ato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa – que é o que prega a teoria da individualização³⁶.

Faz-se necessária a distinção entre fundamento jurídico e fundamentação legal. Tal discernimento fez, inclusive, que o Fórum Permanente de Processualistas Civis editasse o enunciado nº 281, revisado quando do primeiro encontro do grupo de estudiosos após a sanção da Lei nº 13.105/2015, em maio de 2015. Por ser de singular clarividência, é indispensável a transcrição do enunciado: “A indicação do dispositivo legal não é requisito da petição inicial e, uma vez existente, não vincula o órgão julgador”.³⁷

Mostra-se clara a ausência de limitação do magistrado frente à indicação do dispositivo legal pela parte. Ainda que o demandante aponte a regra de lei, não haverá obrigação do juiz para com a norma invocada. Limita sua decisão, por sua vez, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado e decorre de sua atribuição verificar se houve incidência de determinado dispositivo legal e se houve subsunção do fato à norma. Pode ainda o juiz decidir com base em norma distinta desde que se oriente pelo art. 10 do CPC, ou seja, ofereça às partes oportunidade para se manifestarem, e que considere o direito afirmado e o pedido formulado.

O pedido também é requisito constante no rol do artigo 319 do CPC. É requisito elementar da petição inicial, pois não se pode pensar em petição sem pedido, sob pena de inépcia. É um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de pedir). Ao lado do fato jurídico (causa de pedir) e dos sujeitos (partes), é indispensável a presença do pedido (objeto) para configuração da relação jurídica.

O pedido é, pois, o núcleo da petição inicial; é a própria providência que se pede ao Poder Judiciário e se quer ver realizada pela atividade jurisdicional. Serve como elemento de identificação da demanda para fim de verificação da

³⁶ DIDIER JR., op., cit., p. 552.

³⁷ Enunciado n. 281 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada; orienta os limites da prestação jurisdicional, que não poderá ser *extra, ultra ou citra petita*, conforme regra de congruência detalhada mais adiante (arts. 141 e 492 do CPC); e é utilizado como parâmetro para fixação do valor da causa (art. 292 do CPC).

A doutrina identifica no pedido um objeto imediato e um objeto mediato. O primeiro consiste na providência jurisdicional que se pretende: a condenação, a expedição de ordem, a constituição de nova situação jurídica, a tomada de providências executivas, etc. O objeto mediato, por sua vez, é o bem da vida, o resultado prático que o demandante espera conseguir com a tomada daquela providência.

É relevante a distinção doutrinária, pois o pedido imediato deverá ser sempre determinado; já o mediato pode ser relativamente indeterminado, consubstanciando o pedido genérico dos incisos do artigo 324 do CPC.

O pedido deve ser certo, entendido como certo o pedido expresso, nos termos do código processual. Essa característica deve ser atendida tanto pelo pedido mediato quanto o imediato. O texto legal traz os casos em que se admite que o pedido seja implícito (art. 322, § 1º c/c 323, CPC).³⁸

A determinação do pedido é proveniente da delimitação em relação à qualidade e à quantidade; opõe-se ao chamado pedido genérico. O pedido precisa ser claro, inteligível, sob pena de ensejar a inépcia da petição inicial.

Por fim, o pedido há que ser coerente, ou seja, dever ser consequência jurídica prevista para a causa de pedir aduzida. Assim como a falta de clareza, o pedido que não seja coerente dá ensejo à inépcia da exordial.

³⁸ CPC/15. Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios (...). Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

3.1 Alteração Do Pedido E Da Causa De Pedir: limites objetivos da lide

O código de processo civil de 2015 permite que o autor altere os limites da demanda. A alteração objetiva ocorre quando há mudança nos elementos objetivos da demanda, quais sejam: o pedido e a causa de pedir. Essa possibilidade vem estatuída no artigo 329 do CPC.³⁹

O código estrutura a possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide em dois momentos processuais, além de impor um marco final até o qual a mudança poderá ocorrer, em termos. Frise-se que a alteração pode alcançar tanto o objeto imediato quanto o mediato do pedido e eventuais correções de erros materiais da demanda podem ser feitas a qualquer tempo.

Assim, antes de ocorrer a citação, poderá o autor promover o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir contido na inicial independentemente do consentimento do réu. Após a citação, a alteração da causa de pedir somente poderá ser realizada com o consentimento do réu, acrescenta Didier Junior “ainda que revel, que terá novo prazo de resposta, pois a demanda terá sido alterada”.⁴⁰

Ainda que haja discussão doutrinária acerca do tema, adiante debatidas, em linhas gerais o termo final para a alteração dos limites objetivos da lide é o saneamento do processo. A partir daí veda-se qualquer alteração objetiva promovida pelo autor ainda que haja consentimento do réu. Notadamente, observa-se reflexo do dispositivo na fase recursal: não se admite modificação na etapa que corre na instância superior, caso contrário poderia haver alegação de supressão de instância.

A alteração do limite objetivo da lide após a citação tal como exposta na legislação exige ainda a observação do princípio do contraditório, daí porque exigir a possibilidade de manifestação do réu, conferindo-lhe novo prazo.

Nestes termos, a crítica de Didier Junior:

Não se nega importância à estabilidade do processo. Sucede que o rigor preclusivo do dispositivo não pode ser levado às últimas consequências:

³⁹ CPC/15. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

⁴⁰ DIDIER JR., p. 578.

não há, em tese, qualquer prejuízo a uma alteração objetiva do processo com a concordância das partes, até mesmo após o saneamento. Se existir, o prejuízo deverá ser verificado *in concreto* e não presumido pelo legislador. [...] a análise da utilidade e da viabilidade da alteração do objeto litigioso do processo deve ser transferida ao magistrado, que as verificará em cada caso concreto que lhe for submetido. O legislador partiu da premissa exatamente contrária a essa: é interessante, a princípio, a alteração consensual, salvo senão o for concretamente.⁴¹

Sob essa ótica, a possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide após a citação é encarada como um verdadeiro negócio jurídico processual em que “a negativa do réu deve ser expressa, pois o silêncio, após intimação da proposta de mudança, poderá ser interpretado como concordância tácita, operando-se a preclusão”⁴². Além disso, critica o dispositivo porque, em sua visão, a alteração objetiva poderia ser realizada mesmo após o saneamento do processo, pois não haveria prejuízo. Sem se descuidar da importância da estabilidade do processo, caso exista qualquer prejuízo, este deveria ser verificado no caso concreto e não presumido, passando pelo crivo do magistrado.

3.2 Considerações Sobre A Orientação Da Sentença Pelo Pedido E Pelo Contraditório

A sentença é o pronunciamento do órgão julgador sobre o qual irá operar-se o instituto da coisa julgada, consagrando o princípio da segurança jurídica. É apresentada ao jurisdicionado como a solução do problema levado ao aparelho estatal, a decisão que põe fim ao litígio. Neste sentido, traduzem poeticamente Aronne e Jobim:

Tradicionalmente, assim como cada dia da vida encaminha para a morte, cada movimento do processo conduz para a sentença, ambos finalizando os respectivos dramas; sendo o dispositivo, com trânsito em julgado, o epitáfio que põe termo à história, como se a solução sentencial pudesse ser um *hay kay* da vida.⁴³

⁴¹ DIDIER JR., op., cit., p. 578/579.

⁴² Ibid., p. 578.

⁴³ ARONNE, Ricardo; JOBIM, Marco Félix. Sentença e processo de conhecimento no direito civil do Estado Social contemporâneo: reflexões de processo e direito civil-constitucional. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. v.12, n.67, jul./ago. Porto Alegre: Magister, 2015, p. 8.

O provimento jurisdicional final obedece ao princípio da congruência objetiva e subjetiva e encontra fundamento na conjugação dos artigos 141 com 492 do código de processo civil de 2015.⁴⁴ Os artigos suscitados estabelecem que o juiz deve ater-se aos pedidos das partes, sendo-lhe vedado conceder mais ou coisa diversa, nem pode deixar de analisar quaisquer dos pedidos. Tendo em vista essa relação, alguns doutrinadores argumentam que a petição inicial é um projeto da sentença que se pretende obter.

De pronto, fácil perceber a relação entre os pedidos formulados na inicial e a decisão judicial resultado da prestação jurisdicional. Os fundamentos de fato da demanda e da defesa e os pedidos formulados na exordial representam os limites objetivos à decisão do magistrado. São, bem verdade, limitações ao exercício da jurisdição.

Imprescindível voltar à atenção para a aplicação da regra de congruência ao pedido mediato (bem da vida pretendido). Dessa forma, podemos fazer um paralelo com os requisitos da sentença. O pedido deve ser certo (art. 322, CPC), determinado (art. 324, CPC), claro (art. 330, §1º, II, CPC) e coerente (art. 330, §1º, IV, CPC). Da mesma forma, exigem-se da sentença os requisitos de certeza (art. 492, parágrafo único, CPC), determinação (491, CPC), clareza e coerência.

Vale aqui apontar as considerações doutrinárias acerca do julgamento da lide em relação aos pedidos sobretudo devido à íntima ligação com o princípio do contraditório.

O julgamento será *ultra petita* quando ofender aos princípios do contraditório e do devido processo legal uma vez que leva em conta fatos ou pedidos não discutidos no processo ou porque estende seus efeitos a sujeito que não pôde participar em contraditório da causa. Na decisão *ultra petita*, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos e, indo além, concede um provimento ou bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando fatos outros que não postos pelas partes. Daí fica evidenciado que neste tipo de decisão

⁴⁴ CPC/15. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

CPC/15. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

parte dela guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra os excede.

A congruência objetiva da decisão *ultra petita* reside na concessão à parte de mais do que ela pediu e/ou na análise de outros fatos essenciais que não os postos pelas partes. Se resolve demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não participante, ter-se-á uma decisão atinente ao aspecto da congruência subjetiva.

Ultrapassados os limites do pedido, a decisão poderá ser invalidada por conter vício de procedimento (*error in procedendo*), mas a invalidação deve cingir-se à parte que supera os limites do pedido. Não incorrerão nesse vício, decisões resultantes de pedidos implícitos (ex.: art. 323 do CPC) assim como outras esparsas hipóteses em que o magistrado, legitimamente, poderá ir além do pedido da parte, inclusive casos em que o juiz deve conhecer dos fundamentos de fato não invocados pelas partes *ex officio*, a exemplo do fato notório (art. 374, inciso I, CPC).

A decisão *citra/infra petita* é aquela que deixa de analisar pedido formulado, fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo. Quanto ao último aspecto, tem-se a congruência subjetiva.

O julgamento *citra petita* viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional quando se revela pela ausência de manifestação sobre pedido ou pela ausência de deliberação quanto a determinado sujeito da relação processual, e ofende o princípio do contraditório, sob sua perspectiva substancial, nos casos em que o magistrado deixa de analisar fundamento relevante invocado pela parte.

Trata-se aqui de verdadeira omissão na decisão, podendo atingir questão incidente. Neste sentido, confirma Didier Junior:

Nesse caso, há decisão, com um defeito que compromete a sua validade, em razão da ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório (foi possível alegar a questão, mas em razão da omissão judicial, a alegação mostrou-se inútil), ao direito fundamental de acesso aos tribunais (o órgão judicial deixou de examinar uma questão suscitada, conduta que caracteriza denegação de justiça), e à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88).⁴⁵

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. vol. 2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 370.

A decisão *extra petita*, por sua vez, ocorre quando concede à parte coisa distinta da que foi pedida ou tem natureza diversa daquilo que foi pedido, leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados ou atinge sujeito que não faz parte do processo. Esta última hipótese de decisão *extra petita* diz respeito aos limites subjetivos do processo (sujeitos), logo não é será tratada no presente estudo.

Trata-se aqui de situação em que o juiz não analisa o pedido ou fundamento invocado pela parte, analisa outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados. De igual modo ao vício nos casos de decisão *ultra petita*, o juiz cai no *error in procedendo*. No entanto, via de regra, a invalidação da decisão deve recair sobre todo o seu teor, tendo em vista que não há o que possa ser aproveitado.

Naturalmente há casos em que o juiz poderá proferir decisão *extra petita* superando seus limites objetivos; exige-se, no entanto, expressa previsão de admissão. É o caso, por exemplo, da admissão da fungibilidade nas demandas possessórias do art. 554 do CPC.

Fica clara a relação do pedido e da causa de pedir com a decisão final do órgão judicial. Deve prevalecer a congruência entre aquilo que foi pedido na peça inaugural e aquilo que foi dado em sentença judicial, salvo as exceções legais. As decisões *ultra, extra ou citra petita* causam, ao menos potencialmente, surpresa às partes. Havendo modificação no pedido ou na causa de pedir, tendo ocorrida a citação do réu, só o contraditório material poderá orientar a ampliação objetiva da lide ao caminho da decisão mais acertada. Caso contrário, haverá invalidação da sentença na parte em que não for possível o aproveitamento em razão de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Entende-se que questões não debatidas não poderão fazer coisa julgada.

4 ANÁLISE JURÍDICA

Para a análise das possibilidades de alteração do pedido e da causa de pedir da demanda à luz do código vigente é essencial compreender os termos em que o anteprojeto foi proposto, as alterações por que passou até ser finalmente aprovado, verificar a possibilidade de realização de negócio jurídico processual para alteração dos limites objetivos da lide e interpretar os institutos jurídicos prestigiados pelo novo código à luz dos Direitos Fundamentais.

4.1 Da Possibilidade De Alteração Dos Limites Objetivos Da Lide Até A Sentença

Não por acaso um dos pontos mais polêmicos na tramitação do projeto de lei do novo código se deu em relação às possibilidades de alteração do pedido e/ou da causa de pedir. O anteprojeto do novo código civil elaborado em 2010 teve origem no Senado Federal e previa em seu artigo 314, *in verbis*:

Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Verifica-se, de plano, os requisitos pretendidos pelo legislador, inicialmente. Exigia-se boa-fé, ausência de prejuízo ao réu e contraditório. Além disso, estendia a possibilidade de alteração dos limites objetivos da lide (a causa de pedir era contemplada no parágrafo único do dispositivo) ou de aditamento até a sentença.

A proposição, no entanto, foi relacionada entre os 15 pontos polêmicos do anteprojeto, sendo alvo de diversas críticas de doutrinadores e da sociedade civil. Argumentava-se à época que “a previsão da possibilidade de alteração do pedido e

da causa de pedir até a sentença – e não mais até a citação ou até a decisão saneadora (arts. 294 e 264 do Código de Processo Civil de 1973) – somente retardaria a prestação jurisdicional”.⁴⁶

Outro argumento suscitado na ocasião foi exposto por Lucon (*apud* Alvim, 2010) nos seguintes termos:

O art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido e a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda não mais sujeita à preclusão. O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo.⁴⁷

Portanto, entendia-se que alterar os elementos constituintes dos limites objetivos da lide só deveria ser possível até o fim da fase postulatória, à época, até a audiência preliminar, sob pena de demasiada morosidade da prestação jurisdicional.

A argumentação mais contundente à realidade fática do processo, no entanto, veio da análise de legislação comparada. Dessa forma, Neustein e Vecchi (2010) confrontaram o dispositivo constante no Projeto de Lei 166/10 [resultado da conversão do anteprojeto de lei do novo código em projeto de lei] com o tratamento dado à situação na legislação italiana, base de inspiração de diversos institutos jurídicos trazidos à legislação pátria. No ordenamento alienígena, cujo código civil remonta à década de 40, com a alteração que lhe foi dada no ano de 1950 (art. 189 do CCPI), permitia-se que a parte modificasse o pedido até a última audiência do processo antes de proferida a sentença, com interpretação extensiva dada pelas Cortes italianas para permitir também proposições de novas objeções, provas e documentos. Assim, juízes italianos apontaram que essa ampla possibilidade de alteração resultou em processos com objetos incertos e indeferiam a extinção dos procedimentos. Apenas na década de 90, tendo sido apontado o respectivo dispositivo como uma das causas pela duração excessiva dos processos, é que houve mudança no artigo para impedir que as partes modificassem o pedido após a primeira audiência. Dessa forma, os autores alertaram da incoerência em adotar

⁴⁶ ARRUDA, Alvim. Notas sobre o projeto de novo código de processo. **Revista de Informação Legislativa**. N. 190, abr./jun. Ano 48. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242902/000925568.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 mai. 2017, p. 40.

⁴⁷ ALVIM, op. cit., p. 40.

uma medida experimentada e reprovada pelos italianos como providência a propiciar celeridade processual, como indica a exposição de motivos do novo código.⁴⁸

Fato é que, apesar da evidente tentativa de dar maior força à instrumentalidade e economia processuais na medida em que se aproveitaria o processo para resolver toda a lide, o texto não vingou, tendo sido aprovado e publicado na Lei nº 13.105/2015 da seguinte forma:

Art. 329. O autor poderá: I – até a citação, aditar ou adulterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Importante destacar ainda que o código processual de 2015 tem como um de seus objetivos permitir que cada processo tenha o maior rendimento possível. Com essas considerações, a Exposição de Motivos publicada pelos juristas responsáveis pela reforma processual previu a possibilidade de modificação do pedido e da causa de pedir até a sentença desde que não houvesse ofensa ao contraditório.⁴⁹ Deve-se ressaltar, contudo, que a Exposição de Motivos foi confeccionada quando da elaboração do anteprojeto e a modificação *a posteriori* do texto constante no projeto de lei frente às críticas da doutrina não tem o condão de atingir a Exposição de Motivos do código. Assim, parece haver uma desarmonia entre o texto da Exposição de Motivos e o texto aprovado ao final da tramitação da lei. Enquanto que o primeiro prevê a possibilidade de modificação objetiva da lide até a sentença, essa possibilidade ampliada do lapso temporal para modificação da lide não se encontra expressa na norma aprovada.

Aponta Tucci⁵⁰ que a regra vigente permite a construção escalonada do objeto litigioso, tendência esta que tem sido adotada por inúmeras legislações processuais modernas e representa verdadeira mitigação ao princípio da

⁴⁸ NEUSTEIN, Fernando Dantas M.; VECCHI, Daniele. **O novo CPC e a experiência italiana: o caso de uma novidade que nasce já ultrapassada.** 15 out. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI119221,61044-O+novo+CPC+e+a+experiencia+italiana+o+caso+de+uma+novidade+que+nasce>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

⁴⁹ Exposição de Motivos do código de processo civil de 2015. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

⁵⁰ TUCCI, op., cit., p. 12.

eventualidade para o autor da demanda. Complementa o posicionamento indicando que a celeridade processual alcançada por um ordenamento que adota um rígido sistema de preclusão correria o risco de “se circunscrever apenas ao processo e não à solução de toda a controvérsia, que poderia ser posteriormente reaberta com base em fatos que não foram dirimidos *in limine litis* na precedente demanda, o que acarreta não só a proliferação de processos, como também prejudica a própria celeridade”.

4.2 Alteração Dos Limites Objetivos Da Lide Como Negócio Processual

A expressa previsão do instituto negócio processual foi uma das inovações do novo código processual civil. Com o intuito de aproximar o procedimento às especificidades do caso apresentado ao judiciário, o código conferiu certa flexibilização procedimental ao processo.

Assim estipula o art. 190 do CPC/15:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Parcela da doutrina enxerga no dispositivo o fundamento que dá ensejo à alteração dos limites objetivos da lide após o saneamento do processo. Preenchidos os requisitos, quais sejam, envolver direito que admita a autocomposição; a plena capacidade civil das partes; e a convenção limitar-se ao ônus, poderes, faculdades e deveres dos litigantes, restará autorizada a ampliação de pedido ou causa de pedir, que passará pelo controle de validade do juiz. Figueiredo⁵¹ explica que “após o

⁵¹ FIGUEIREDO, Helena Lanna. Anotações sobre o processo de conhecimento: petição inicial, contestação, julgamento conforme o processo e o despacho saneador. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. v.12, n.71, mar./abr. Porto Alegre: Magister, 2016, p. 89.

saneamento do processo, as partes não são livres para alterar o pedido ou a causa de pedir, uma vez que o juiz deverá intermediar o negócio e verificar se não há ilegalidade ou inconveniência para o processo”. Após o saneamento do processo incumbirá ao juiz aprovar ou não a modificação do objeto da lide levando em conta o interesse público para decidir sobre a reabertura da fase postulatória.

Quanto ao marco final de alteração objetiva da lide, Didier Jr. segue a corrente da flexibilização estendida e afirma que a rigidez na modificação da demanda representa formalismo desnecessário. Concomitantemente transfere ao juiz o dever de analisar a validade da convenção, que também deverá verificar a utilidade da medida no caso concreto.⁵²

Sob o enfoque do acesso à justiça, Vargas⁵³ encontra íntima relação da flexibilização objetiva da demanda com a possibilidade de adaptabilidade procedimental do juiz, prevista no artigo 139, VI, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Vargas assenta que:

O princípio – agora regra – da flexibilização procedimental permite a atuação jurisdicional da forma determinada pela própria Constituição. Adequando-se o procedimento e o processo à tutela do direito, chega-se ao espectro amplo pretendido do acesso à Justiça.⁵⁴

Não encontra óbice à modificação dos limites objetivos da lide de forma excepcional após o saneamento do processo, admitindo que a alteração ocorra após a citação ainda que sem a concordância do réu. Impõe, entretanto, a necessidade de respeito ilimitado ao contraditório para fins legitimadores, exigindo manifestação concreta das partes sobre todos os elementos relevantes para a atividade cognitiva.⁵⁵ Contudo, ainda que argumente que um dos objetivos ostentado na exposição dos motivos do novel código seja “criar condições para que o juiz possa

⁵² DIDIER JR., op. cit., p. 579.

⁵³ VARGAS, Daniel Vianna. Estabilização da demanda e possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido até a sentença. **Revista da EMERJ**. v.18, n.71, nov./dez. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_71.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2017.

⁵⁴ VARGAS, op., cit., p. 76.

⁵⁵ Ibid., p. 77.

proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa” e que a “possibilidade de adequação dos elementos da demanda fora das hipóteses do art. 329 do CPC/15 para fins de prestação jurisdicional efetiva e justa é medida que se impõe para a garantia do acesso à Justiça”, parece extrapolar a vontade do legislador o entendimento de que a amplitude de acesso à Justiça enseja a flexibilização da demanda nos termos do art. 139, VI, uma vez que o dispositivo em comento trata apenas de prazo processual e de ordem de produção dos meios de prova, isto é, não trata de pedido ou causa de pedir.

4.3 Do Contraditório No Reconhecimento Da Prescrição Pelo Juiz *Ex Officio*

Questão debatida na doutrina cinge-se à possibilidade de atuação *ex officio* pelo juiz uma vez que, a princípio, tratar-se-ia de postura a violar a norma fundamental de proibição à decisão-surpresa.

Para a análise da problemática é necessário invocar a Exposição de Motivos lançada pela comissão do anteprojeto do novo código de processo civil. Com a finalidade de gerar um processo mais célere e justo, o trabalho da Comissão orientou-se por cinco objetivos. O primeiro dos objetivos listados guarda direta relação com a temática ora analisada. Trata de estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal. A partir dessa premissa foram incluídos princípios constitucionais na versão processual.

O artigo 10 do CPC/15 é o maior exemplo da busca pela harmonia entre a lei ordinária e a Carta Magna. O dispositivo exige que seja dada oportunidade de manifestação às partes antes de o juiz decidir ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desse modo haverá nítida obediência ao contraditório material.

O artigo 10 do novel código determina:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ocorre que a regra inserta no art. 487, parágrafo único, combinado com o art. 332, § 1º, ambos do CPC/15, parece apresentar afronta ao artigo 10 do código

ao afastar a necessidade de manifestação das partes quando se julgar liminarmente improcedente a ação em virtude do reconhecimento de prescrição ou decadência.

Sobre a temática, confirmam-se os dispositivos analisados no código processual:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III – homologar:

- a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único: Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 332, § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Da leitura dos artigos depreende-se que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente uma ação *ex officio* dispensando a oitiva das partes sobre os fundamentos da prescrição e decadência. Quando se trata da liminar improcedência pela prescrição, parte relevante da doutrina refuta essa possibilidade. Theodoro Júnior (p. 989), por exemplo, afirma que “nenhum juiz tem, na prática, condições de, pela simples leitura da inicial, reconhecer ou rejeitar uma prescrição”.⁵⁶ Para ele, a matéria necessita de suporte fático, portanto deve ser verificado no exterior da relação jurídica, o que veda que o juiz decida sem que a parte prejudicada seja ouvida.

Neste sentido, o Theodoro Júnior expõe:

[...] Não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada. A prescrição não opera *ipso iure*; envolve necessariamente fatos verificáveis no exterior das relações jurídicas, cuja presença ou ausência são decisivas para a configuração da causa extintiva da pretensão do credor insatisfeito. Sem dúvida, as questões de fato e de direito se entrelaçam profundamente, de sorte que não se pode tratar a prescrição como uma simples questão de

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 1., 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 989.

direito que o juiz possa, *ex officio*, levantar e resolver liminarmente, sem o contraditório entre os litigantes. A prescrição envolve, sobretudo, questões de fato, que, por versar sobre eventos não conhecidos do juiz, o inibem de pronunciamentos prematuros e alheios às alegações e conveniências dos titulares dos interesses em confronto.⁵⁷

Figueiredo também entende que “não seria correta a decisão do juiz que julga liminarmente improcedente o pedido, em razão da prescrição ou decadência, sem dar ao autor oportunidade de se manifestar especificamente sobre a questão”. A autora estende às demais hipóteses de julgamento liminar de improcedência da ação constantes no rol do art. 332 o dever de o juiz oportunizar ao demandante explicar os motivos pelos quais sua petição inicial não deve ser rejeitada.⁵⁸

Apesar de Vargas não se manifestar expressamente quanto à necessidade de proporcionar ao prejudicado oportunidade de falar nos autos antes da decisão da improcedência liminar, mostra-se contundente quanto à atuação do juiz *ex officio*. Ao se posicionar a favor da ampla flexibilização do regime de modificação da demanda, justifica a atuação de ofício do juiz ao se verificar que a manutenção da demanda na forma posta pelas partes conduzirá inequivocadamente a uma sentença injusta. Ressalta que os pronunciamentos do juiz sem provocação das partes, no entanto, deve ser precedida de oitiva das partes. Portanto, pode-se inferir de suas lições que mesmo as questões de ordem pública devem respeito ao contraditório material. Para ele, a modificação objetiva da demanda trata-se de legítima alternativa no desempenho da participação ativa do magistrado na busca por efetividade e justiça através do contraditório.⁵⁹

4.4 Vedação À Decisão Surpresa: Necessidade

O redimensionamento do princípio do contraditório sob a égide do Estado Constitucional, referido nos arts. 9º, *caput*, e 10, do novo código, expressam essa nova conformação. Oliani⁶⁰ diz que “o NCPC positivou a proibição de decisão-surpresa, que caracteriza a feição contemporânea do contraditório”. A regra é que

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 989.

⁵⁸ FIGUEIREDO, op., cit., p. 93.

⁵⁹ VARGAS, op. cit., p. 58.

⁶⁰ OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório no novo CPC. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 47.

todas as decisões recaiam sobre matérias previamente debatidas entre as partes; vedam-se as decisões-surpresas quanto aos provimentos jurisdicionais definitivos.

Marinoni⁶¹ destaca que o postulado de se vedar a surpresa das decisões promove o debate mais amplo e contribui para o amadurecimento do caso levado a juízo, representando verdadeiro interesse público, e, ainda, funciona como instrumento de democratização do processo. A necessidade de manifestação das partes antes da tomada de decisão também se aplica à eventual visão jurídica suscitada pelo magistrado diversa daquela reportada pelos litigantes no processo.

Marinoni é conciso:

O brocardo *Iura Novit Curia* só autoriza a variação da visão jurídica dos fatos alegados no processo acaso as partes tenham tido a oportunidade de se pronunciar previamente à tomada de decisão (art. 10). Fora daí há evidente violação à colaboração e ao diálogo no processo, com afronta inequívoca ao dever judicial de consulta ao contraditório.⁶²

A função do magistrado merece destaque no que diz respeito ao dever de zelo pelo efetivo contraditório imposto pelo art. 7º, parte final, do CPC/15. Da interpretação conjunta dos artigos 7º, 9 e 10 do código percebe-se o direcionamento do diálogo do juiz com as partes durante todo o procedimento. No provimento final do juiz, a sentença deve apreciar os elementos trazidos pelas partes. “É a fundamentação das decisões que revela a efetiva ocorrência de diálogo do juiz com as partes”.⁶³

Em princípio a decisão proferida sem prévia audiência das partes (ressalvadas as exceções legais) revela-se nula. Todavia, o sistema de nulidades previsto no novo código (arts. 276 a 283) reforçou o caráter instrumental dos atos processuais, isto é, independentemente de sua gravidade, o vício deve ser relevado ou efetivamente consertado. “Essa sanabilidade depende de uma avaliação feita a *posteriori* pelo juiz e envolve parâmetros dentre os quais o principal consiste na ausência de prejuízo”.⁶⁴

Quanto à prolação de decisão-surpresa, Oliani é enfático:

Uma decisão-surpresa, isto é, apoiada em fundamentos ou sobre matéria não debatida pelas partes, viola o contraditório, na exata medida em que despoja as partes da possibilidade de participar do “processo decisório”,

⁶¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v.1, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 505.

⁶² MARINONI, op., cit., p. 505.

⁶³ OLIANI, op., cit., p. 49.

⁶⁴ Ibid., p. 54.

fornecendo as alegações e provas que eventualmente possuam e que repute úteis para a formação do convencimento do julgador. A decisão-surpresa mais se aproxima do autoritarismo do que da democracia que, em última instância, norteia o contraditório.⁶⁵

Além de inquirir a participação das partes na formação do convencimento do magistrado, a decisão-surpresa tem o potencial de diminuir a credibilidade do Poder Judiciário ao derrubar a crença do jurisdicionado de que os argumentos por ele suscitados e submetidos à discussão no curso processual foram considerados pelo Estado-juiz como razões de decidir⁶⁶ assim como a fé do cidadão na administração da justiça na medida em que o acontecimento inesperado transcende os interesses das partes e afeta o interesse público.⁶⁷

4.5 O Processo Como Dimensão De Direito Fundamental No Estado Constitucional

A transição do Estado Legislativo (Liberal) para o Estado Constitucional representou uma grande transformação na concepção do direito e da jurisdição. No Estado Legislativo, o processo era visto apenas como um instrumento de atuação da lei, ignorando que o exercício da jurisdição se constrói da relação havida entre o procedimento, fixado abstratamente pelo legislador, com o caso concreto, o modo como o juiz compreende o fato que lhe é apresentado. Tinha-se que o processo era somente um rito para a aplicação judicial do direito material e que ao juiz cabia apenas aplicar a lei sem levar em conta as especificidades próprias de cada situação, bastava ao magistrado mera aplicação lógica da subsunção do caso à norma geral. Também não era clara a distinção entre processo e jurisdição.⁶⁸

Por sua vez, o Estado Constitucional caracteriza a jurisdição como dever estatal de dar tutela aos direitos, atuando por meio do processo. Apresenta a íntima relação entre processo e procedimento, destacando a importância do procedimento para o exercício da jurisdição, e incorpora a participação das partes na formação da decisão que presta a tutela judicial. Nas palavras de Marinoni: “o processo é o

⁶⁵ OLIANI, op., cit., p. 51-52.

⁶⁶ RANGEL, op., cit., p. 71.

⁶⁷ TUCCI, op., cit., p. 10.

⁶⁸ MARINONI, op. cit., p. 438-439.

procedimento que, adequado à tutela dos direitos, confere legitimidade democrática ao exercício do poder jurisdicional”.⁶⁹ Exige-se que o juiz outorge sentido ao texto e ao caso concreto, permitindo-lhe inclusive a estruturação do procedimento para esse fim, como forma de conferir a adequada tutela jurisdicional. Além disso, “o procedimento não deve se abrir apenas às necessidades do direito material, mas também acudir aos demais direitos fundamentais processuais, especialmente aos direitos fundamentais ao contraditório, à decisão judicial adequadamente fundamentada e à publicidade”.⁷⁰ O processo deve ainda refletir os valores que fazem do Estado uma democracia como forma de demonstrar sua legitimidade.

Levando em consideração este novo momento histórico, a Exposição de Motivos do novel código explica que o sistema processual foi concebido “para, potencialmente, dar condições a um processo mais célere, justo e democrático”. Com essa concepção, Marinoni percebe o prestígio ao contraditório como direito fundamental sob a ótica do Estado Constitucional.

Marinoni afirma que:

O direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição de processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro *'cardine della ricerca dialettica'* pela justiça do caso concreto. Tão grande a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construindo sob sua base. O direito de ação, como direito ao contraditório ao longo de todo arco procedimental.⁷¹

Imprescindível notar que a justiça do processo almejada pelo código inaugurado é indissociável da ideia de contraditório e da exigência de fundamentação dos provimentos do juiz. A CRFB/88 consagra a necessidade de fundamentação das decisões sob pena de nulidade (art. 93, IX).⁷² De igual modo o novo código de processo civil estatui a necessidade de fundamentação em seu

⁶⁹ MARINONI, op.cit., p. 442.

⁷⁰ Ibid., p. 441.

⁷¹ Ibid., p. 503.

⁷² CRFB/88. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...).

artigo 11⁷³ como norma fundamental do processo civil. A motivação é o elemento do provimento judicial em que se pode verificar se os argumentos das partes, operados em contraditório, foram considerados na formação da decisão.

Marinoni explica a íntima relação dos institutos:

O problema de motivação do dever de motivação das decisões judiciais tem de ser resolvidos à luz do conceito de contraditório. É por essa razão que o nexos entre os conceitos é radical. E a razão é simples: a motivação das decisões judiciais constitui o último momento de manifestação do direito ao contraditório e fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele dimana. Sem contraditório e sem motivação adequados não há processo justo.⁷⁴

Um processo democrático, fruto dos ideais de um Estado Constitucional, exige a participação das partes e a postura ativa do juiz na condução dos trabalhos como forma de legitimar o poder do órgão judicante e propiciar condições para a produção de decisões legítimas e justas.

Marinoni explica:

Exatamente porque o processo deve ser visto em uma dimensão externa, de atuação dos fins do Estado, é que ele deve se desenvolver de modo a propiciar a efetiva participação de todos os seus participantes – do juiz e das partes (arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 11). Um procedimento que não permite a efetiva participação das partes não tem qualquer condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização dos seus fins. Na verdade, um procedimento incapaz de atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão está longe de espelhar a ideia de democracia, pressuposto indispensável para a legitimidade do poder.⁷⁵

Percebe-se, portanto, que a legitimidade do exercício do poder, nas democracias, ocorre através da abertura à participação e ao controle. O Estado Constitucional impõe, assim, o dever de o juiz compreender a legislação na dimensão dos direitos fundamentais, proporcionando melhores condições para se alcançar a efetiva prestação jurisdicional.

⁷³ CPC/15. Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

⁷⁴ MARINONI, op., cit., p. 513.

⁷⁵ Ibid., p. 489.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação processual em vigor arquitetou de forma expressa um novo traçado para o princípio do contraditório. O status de norma fundamental só tornou mais evidente a necessidade do respeito ao aspecto material do contraditório consubstanciado na capacidade de influenciar a decisão do julgador, passando imprescindivelmente pela vedação à decisão surpresa. A sistemática do novel código também suscitou possibilidades quanto ao regime de alteração dos limites objetivos da lide sempre exigindo o zelo pelo contraditório.

O presente estudo buscou analisar o tratamento dispensado ao princípio do contraditório sobretudo em seu aspecto material, tomado como vedação à decisão-surpresa, como norma fundamental a possibilitar o regime de alteração dos limites objetivos da lide no código de processo cuja elaboração foi inspirada no Estado Constitucional. Para isso, fez-se necessário compreender a evolução do instituto do contraditório bem como as influências doutrinárias e a posição do legislador pátrio na sistematização do novo código com o fito de democratizar o processo pela participação e alcançar maior justiça e efetividade dos julgados.

O presente trabalho confirmou a hipótese da necessidade de se efetuar o contraditório na promoção da alteração dos limites objetivos da demanda para evitar a decisão-surpresa como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais no curso do processo.

A destacada função do processo como garantidor de direitos fundamentais é de extrema importância para toda sociedade que vive sob a égide de um Estado democrático de direito pois possibilita o exercício pleno da jurisdição. Apresenta também consequências práticas para os operadores do direito. Assim, esclarecimentos quanto às possibilidades trazidas por um código recém-inaugurado são necessários com o intuito de reduzir as incertezas de interpretações e promover um intenso debate das questões apresentadas ao Poder Judiciário na obtenção de decisões mais justas e que garantam a credibilidade do povo no sistema jurídico.

Pela análise do que fora exposto, verificou-se que o regime de alteração dos limites objetivos da lide foi ponto bastante polêmico quando da elaboração do anteprojeto de lei do novo código. Ainda que pese a manutenção do texto da Exposição de Motivos do código em asseverar da possibilidade de alteração da

demanda até a sentença, o texto aprovado não contemplou a situação. Constatou-se, portanto, que o texto final do novo código cedeu às críticas da época que previam maior retardamento na prestação jurisdicional caso a demanda pudesse ser alterada até o provimento final do juiz para prever a possibilidade de alteração apenas até a fase de saneamento do processo.

Quanto à possibilidade de flexibilização procedimental estatuída pelo novo código, mostrou-se que parte da doutrina assevera a novidade como apta a ensejar a alteração da lide após o saneamento do processo, submetendo-se o consenso das partes ao crivo de validade do órgão judicial. Ainda sobre a ampla possibilidade de alteração objetiva da lide, argumenta-se que a alternativa contempla o efetivo acesso à justiça. Acredita-se que essa não foi a vontade do legislador, não tendo previsto essas possibilidades nos dispositivos concernentes aos negócios processuais nem no poder geral do juiz, precipuamente porque no dispositivo específico, que trata das possibilidades de alteração da demanda, não é feita qualquer ressalva.

Além de contemplar um regime de alteração da demanda sob o prisma do contraditório, mostrou-se que o Código de processo civil de 2015 incumbiu o juiz de zelar pelo efetivo contraditório. Assim, demonstrou-se que até em questões que lhe é permitido decidir *ex officio* cumpre ao magistrado ouvir a parte prejudicada com o intuito de respeitar a vedação à decisão-surpresa. Desse modo, apesar das polêmicas interpretações dos artigos relativos ao reconhecimento da prescrição na improcedência liminar do pedido, reconhece-se a necessidade de prévia manifestação da parte prejudicada sob pena de violação de norma fundamental do código vigente, qual seja, o princípio da vedação à decisão-surpresa.

Foi constatada a importância da atuação do juiz na condução do processo. Neste sentido, o magistrado deve conduzir o processo de modo que, ao final, profira uma decisão que revele a ocorrência do efetivo diálogo no *iter* processual. Verificou-se assim a necessidade da vedação à decisão-surpresa por proporcionar maior debate entre as partes no trâmite processual, funcionando como instrumento de democratização do processo e representando o verdadeiro interesse público.

O Estado Constitucional alterou a percepção de jurisdição, processo e procedimento. Também trouxe a ideia de que o procedimento deve servir às necessidades dos direitos fundamentais. Essa mudança foi absorvida pela comissão

incumbida de elaborar o novel código. Dessa maneira, revelou-se a estrita congruência na concepção do código de processo civil de 2015 com a Constituição ao almejar um código que propicie dar condições de produção de decisões mais justas e democráticas pautadas no efetivo exercício do contraditório e na fundamentação da decisão do juiz.

Portanto, entende-se necessário perceber a nova concepção de processo inaugurada com as premissas de um Estado Constitucional que valoriza os direitos fundamentais para o exercício pleno da jurisdição. Sendo importante compreender também a projeção do princípio do contraditório assim como as possibilidades de alteração dos limites objetivos da lide sempre em vista da construção de um processo mais democrático e justo.

REFERÊNCIAS

1 Livros

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento.** vol. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** vol. 2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** v.1, 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Lei 13.105/2015.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. **Código de processo civil: Lei nº 13.105/2015: Lei de Mediação: Lei nº 13.140/2015: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73 Reformado com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) e com os artigos da Constituição Federal e da Legislação.** 3. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** vol. 1.56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório no novo CPC. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

2 Revistas

ARONNE, Ricardo; JOBIM, Marco Félix. Sentença e processo de conhecimento no direito civil do Estado Social contemporâneo: reflexões de processo e direito civil-constitucional. **Revista Magister de direito civil e processual civil.** v.12, n.67, jul./ago. Porto Alegre: Magister, 2015.

ARRUDA, Alvim. Notas sobre o projeto de novo código de processo. **Revista de Informação Legislativa.** N. 190, abr./jun. ano 48. Brasília: 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242902/000925568.pdf?sequence=1>>.

FIGUEIREDO, Helena Lanna. Anotações sobre o processo de conhecimento: petição inicial, contestação, julgamento conforme o processo e o despacho

saneador. **Revista Magister de direito civil e processual civil.** v.12, n.71, mar./abr. Porto Alegre: Magister, 2016.

MONTEIRO NETO, João Pereira. O redimensionamento do princípio do contraditório no novo código de processo civil. **Revista de doutrina e jurisprudência.** nº 50, jan./jun. Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98475/redimensionamento_principio_contraditorio_monteiro.pdf>.

NUNES, Dierle José Coelho. Da Teoria Fazzalariana de processo: o processo como espécie de procedimento realizado em contraditório e a difusão dos módulos processuais como mecanismo de controle da função estatal. **Revista IOB de direito civil e processual civil.** v.8, n.43, set./out. Porto Alegre: Síntese, 2006.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. O princípio do contraditório e suas formas no processo civil. **Revista Síntese de direito civil e processual civil.** v. 12, n.85, set./out. Porto Alegre: Síntese, 2013.

RANGEL, Rafael Calmon. Contraditório colaborativo e postura dos sujeitos do processo: uma reflexão necessária. **Revista Magister de direito civil e processual civil.** v.12, n.69, nov./dez. Porto Alegre: Magister, 2015.

TUCCI, José Rogério CRUZ e. Garantia Constitucional do contraditório no projeto do CPC: análise e proposta. **Revista Magister de direito civil e processual civil.** v.7, n.38, set./out. Porto Alegre: Magister, 2010.

VARGAS, Daniel Vianna. Estabilização da demanda e possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido até a sentença. **Revista da EMERJ.** v.18, n.71, nov./dez. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_71.pdf>.

3 Sites

ALMEIDA DOS ANJOS, Ana Lúcia Freire de. Os princípios constitucionais e as normas fundamentais no novo código de processo civil. **Revista da EJUSE,** nº 25. 2016. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/25.pdf>>.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 24.268/MG.** Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24>>.

SCLA.+E+24268.NUME.%29+OU+%28MS.ACMS.+ADJ2+24268.ACMS.%29&base
=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bl452p7>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 434059**. Relator:
Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-172 DIVULG 11-
09-2008 PUBLIC 12-09-2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2247139>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas vinculantes: aplicação e interpretação pelo STF**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaNaJurisprudencia/anexo/livro_sumulas_vinculantes.pdf>.

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado n. 281**. Disponível em:
<<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>.

NEUSTEIN, Fernando Dantas M.; VECCHI, Daniele. **O novo CPC e a experiência italiana: o caso de uma novidade que nasce já ultrapassada**. 15 out. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI119221,61044-O+novo+CPC+e+a+experiencia+italiana+o+caso+de+uma+novidade+que+nasce>>.